

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0601080-29.2024.6.21.0029

REI nº 060108029PROGRESSO-RSAcórdão de 18/12/2025

Relator(a): Des. Nilton Tavares Da Silva

DJE 13, data 22/01/2026

PARTE ALBERTO BRANCHER

PARTE ANTONIO BRANCHER SCHMITT

PARTE ARZIANO LINO DE OLIVEIRA

PARTE COLIGAÇÃO POR UM NOVO PROGRESSO (PL / PDT) - PROGRESSO - RS

PARTE DANIEL MOCELLIN TITELLO

PARTE MARILDO GOTTARDI

PARTE PAULO GILBERTO SCHMITT

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE RICARDO NICARETTA

PARTE ROSANGELA CRISTINA ZUFFO AGOSTINI

PARTE ROSINEI ROQUE ZAGO

PARTE RUI ROBERTO TEDESCHI

PARTE VANDERLEI JOSE TALINI

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ATOS ADMINISTRATIVOS. CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E DE GRAVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos eleitorais interpostos em AIME e AIJE, julgadas conjuntamente, que imputam aos recorridos abuso de poder político e econômico, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio por distribuição de bens, serviços, autorizações de exames e uso de maquinário público.

1.2. Recorrente alega nulidade e insiste na gravidade das condutas; Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se houve cerceamento de defesa pelo limite de testemunhas e condução das testemunhas públicas.

2.2. Se o conjunto probatório demonstra abuso de poder político/econômico, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio.

2.3. Se os fatos possuem gravidade suficiente para cassação de mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar rejeitada: O limite de testemunhas observou o disposto no art. 22, inc. V, da LC n. 64/90.

Ademais, ampliado o número de testemunhas por fato e ouvidas as testemunhas que compareceram à audiência, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

3.2. Licitude dos créditos suplementares para manutenção de estradas e atendimento da área de saúde, e, via reflexa, as decorrentes aquisições e usos de britas/saibro e autorizações de exames e procedimentos médicos, visto que a cidade foi arrolada como em situação de emergência, em razão dos desastres promovidos pelas cheias que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024 – Decreto n. 57.646, de 30 de maio de 2024. Ações administrativas ocorridas em contexto de calamidade pública oficialmente reconhecida, enquadrando-se na exceção do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

3.3. Não demonstrado o alegado constrangimento de eleitores em captação ilícita de sufrágio, pois, afora as

mencionadas tentativas de compra de voto relatadas na peça exordial, não consta do processado adminículo de prova a ratificar sua ocorrência. Inexistem elementos que apontem finalidade eleitoral específica ou reiteração apta a caracterizar abuso de poder ou captação ilícita.

3.4. Ausente elementos a demonstrar o alegado abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio, há ser mantida a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Rejeitada a preliminar. Recursos desprovidos, mantida a improcedência da AIME e da AIJE.

Teses de julgamento: "1. A limitação e a oitiva de testemunhas observaram a LC n. 64/90 e não configuram cerceamento de defesa. 2. Atos administrativos praticados em situação de calamidade pública não caracterizam abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio sem prova robusta de finalidade eleitoral específica. 3. A cassação de mandato exige demonstração concreta de gravidade qualificada das condutas, não evidenciada no caso."

Dispositivos Relevantes Citados: Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; Lei Complementar n. 64/90, art. 22, incs. V e XVI – rito probatório, prova de abuso de poder; Lei n. 9.504/97, art. 41–A, art. 73, incs. IV, V e § 10.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, AIJE n. 0601779–05, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 11.3.2021; TSE, REspe n. 0600840–72/SP, DJe 02.02.2024; TSE, AIJE n. 0600814–85/DF, DJe 02.8.2023; TRE–RS, REl n. 0600774–78 – Catuípe/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Thelles, DJe 27.6.2025.

Decisão

Por unanimidade, rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos.

Composição: DESEMBARGADORES MARIO CRESPO BRUM, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CAROLINE AGOSTINI VEIGA e LEANDRO PAULSEN.

Dou fé.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024